



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600937-51.2024.6.21.0090 - Guaíba - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: MARIA SOLANGE DE SOUZA MENEZES

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. BEM DE USO COMUM. ADEQUADA A FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1.1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular em bem público, condenando a representada ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00.

1.2. O recorrente busca a majoração da sanção pecuniária, sob o argumento de que a quantidade de material de campanha espalhado nas imediações de locais de votação configuraria circunstância agravante, capaz de justificar valor superior de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a quantidade e o alcance do derrame de material de campanha justifica a majoração da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 19 da Resolução TSE n. 23.610/19, combinado com o art. 37 da Lei n. 9.504/97, veda a propaganda em bens públicos ou de uso comum, prevendo multa



entre R\$ 2.000,00 e R\$ 8.000,00.

3.2. Este Tribunal tem assentado os pressupostos básicos para a caracterização do derrame de santinhos, quais sejam, (i) imagens do local de votação ou seu entorno; (ii) identificação das partes representadas, no material gráfico; (iii) expressiva quantidade de material gráfico, a provocar o efeito visual de derramamento; e (iv) circunstâncias que permitam concluir pelo conhecimento dos envolvidos.

3.3. No caso, o acervo probatório comprova a prática da propaganda vedada, mas a quantidade identificada e apreendida não tem o condão de majorar a reprimenda, porque não é extraordinária. Adequada a fixação de multa no patamar mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A aplicação da multa mínima por propaganda eleitoral irregular decorrente de derrame de santinhos em bens de uso comum é legítima quando o volume de material apreendido não evidencia reprovabilidade suficiente a justificar a elevação da sanção."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 37, §§ 1º, 4º e 7º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 19.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 25/04/2025.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença do Juízo Eleitoral da 090ª Zona Eleitoral, sediado em Guaíba/RS, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular em bens públicos ajuizada contra MARIA SOLANGE DE SOUZA MENEZES (ID 45823727).

Nas razões de recurso, sustenta que a graduação da multa deve ser reformada em razão da *amplitude do derrame de santinhos* e destaca que o alcance do ilícito *supera 17 mil eleitores, sendo que a eleição do cargo pretendido – vereador – ocorre com menos de mil votos*. Requer o provimento do recurso, para a majoração da sanção legal (ID 45823732).

Intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões, a recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 45823736), e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 45856614).

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. Ademais, encontram-se presentes os demais pressupostos relativos à espécie, de maneira que a irresignação está a merecer conhecimento.

À análise.

O Juízo *a quo* julgou procedente representação por suposta prática irregular de propaganda eleitoral em bem público, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra MARIA SOLANGE DE SOUZA MENEZES, ao fundamento de que *as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade suficiente de material gráfico de campanha havendo indícios probatórios satisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada*.

A decisão hostilizada condenou a representada ao pagamento de multa no mínimo legal, R\$ 2.000,00 (dois mil reais); à vista disso, o presente recurso, o qual visa, exclusivamente, à majoração da sanção pecuniária.

No campo normativo, a propaganda eleitoral em bens de uso comum está disciplinada na Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de



propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único) .

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º) .

(...)

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º) .

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Adianto que não assiste razão ao recorrente. A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No relativo à moldura fática, impõe-se contextualizar que o Ministério Público Eleitoral atuante perante a 090ª Zona Eleitoral apresentou uma série de processos instruídos com *Relatório Final Unificado*, resultante da vistoria de 30 (trinta) locais de votação realizada por equipe coordenada pelo Promotor Eleitoral. O documento apresenta, para cada proximidade de local de votação, os candidatos dos quais se recolheu material de propaganda.

Com efeito, este Tribunal tem entendido a necessidade de pressupostos básicos para a caracterização do derrame de santinhos, quais sejam, (i) imagens do local de votação ou seu entorno; (ii) identificação das partes representadas no material gráfico; (iii) expressiva quantidade de material gráfico a provocar o efeito visual de derramamento; e (iv) circunstâncias que permitam concluir pelo conhecimento dos envolvidos.



Repito que a recorrida deixou de manifestar-se nos autos, ainda que intimada pessoalmente para apresentar defesa e contrarrazões (ID 45823721 e ID 45823736), e a questão trazida a este Tribunal trata unicamente da dosimetria aplicada pelo grau de origem no que diz respeito à pena pecuniária.

Sanção esta que - na esteira do entendimento exarado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral - entendo irretocável. Colho trecho do parecer ministerial exarado na presente instância:

Como bem asseverou o juízo sentenciante, “Tal material foi encontrado em 24% das seções eleitorais do Município de Guaíba, Se considerarmos o total de eleitores votantes nos quais o material foi encontrado e recolhido, chega-se a mais de 17 mil eleitores”. (ID 45823727 - g.n.)

Essa quantidade é necessária para a caracterização do ilícito, mas não suficiente para justificar o aumento da multa, pois é preciso considerar qu parâmetros legais são aplicáveis tanto às eleições municipais quanto às estaduais e gerais, e que o Município de Guaíba tem porte médio.

A quantidade apreendida é significativa, mas não extraordinária se considerada a prática em si. Ademais, fiscalização do Ministério Público Eleitoral abrangeu 30 locais de votação, tendo si encontrado “santinhos” do candidato em 24% desses locais fiscalizado Nessa toada, a sanção foi aplicada dentro dos parâmetros legais.

Exatamente. A quantidade identificada e apreendida justifica a aplicação da multa de R\$ 2.000,00, mas não tem o condão de majorar a reprimenda porque não é extraordinária. Foram 7 locais em que os santinhos foram encontrados; e nenhuma das fotos apresenta grande volume de santinhos, mas sim apenas o cometimento da prática irregular de maneira - infelizmente - um tanto usual.

Dito de outro modo, a multa fora aplicada em grau correto na sentença.

ANTE O EXPOSTO, VOTO por negar provimento ao recurso.

